



BOLETIM nº 028/2022-CD

RESULTADO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO DIA 11/08/2022
3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDJS/RJ

Sob a presidência da **Exma. Auditora Presidenta Dra. Christiane D'Elia**, que compôs a **3ª Comissão Disciplinar na sessão realizada em 11/08/2022**, com a presença dos(as) Exmos(as) auditores(as) **Dr. Eduardo Farias de Oliveira, Dra. Juliana de Siqueira Ferreira, Dr. Ricardo Mattos e Dr. Raphael Rosa**, registrando ainda a presença do Exmo. Procurador **Dr. Túlio M. Carneiro Ribeiro**.

1 – PROCESSO nº 047/2022 – 3ª CD

RESULTADO FINAL:

COMPETIÇÃO: CARIOCA – ADULTO

DENUNCIADO 1: LEONARDO MOURA MARTINS, inicialmente pela prática da conduta tipificada no art. 257 do CBJD. A manifestação da Comissão foi UNÂNIME para CONDENAR o denunciado. Foi registrado o entendimento de que, ao desferir um soco na altura do peito do atleta adversário, agiu de forma livre e consciente, ou seja, com dolo, no momento da realização do ato, pouco importando o resultado mas a intenção do dano. Lembra que pouco depois do 1 minuto de jogo, o atleta já tinha sido advertido. Por esse motivo, readequada para o artigo **254-A, § 1º, I**, do CBJD, por conter especificamente se refere à conduta praticada, qual seja, deferir dolosamente soco, foi aplicada a pena de suspensão de 6 (seis) partidas, considerando a primariedade e a incidência do artigo **182** do CBJD.

DENUNCIADO 2: PEDRO SÁ DE ARAÚJO GARCIA, inicialmente pela prática da conduta tipificada no art. 257 do CBJD. A manifestação da Comissão foi UNÂNIME para CONDENAR o denunciado, concordando com o voto do Relator e o entendimento de que o ato de 'revidar' também caracteriza uma agressão, e não o isenta de punição (ter reagido a uma agressão com outra agressão, embora diferenciando). Houve a readequação para o artigo **254-A, § 1º, I**, do CBJD, da mesma forma que no anterior e a aplicação da pena de suspensão de 4 (quatro) partidas, considerando a primariedade e pelo o fato da agressão não ter se iniciado por parte do denunciado.

2 – PROCESSO nº 048/2022 – 3ª CD

RESULTADO FINAL:

COMPETIÇÃO: CARIOCA - SUB 09 – OURO

DENUNCIADO: AROUCA, pelo artigo **191** e incisos denunciados, a comissão entende pelo artigo **211** a conduta fica tipificada: casos da não apresentação de força policial ou segurança particular, uma vez que se trata da infra-estrutura



imperativa à realização da partida, especialmente da segurança. Ocorre que, inclusive, pelo artigo **191, I**, se tem em mente a lei strictu sensu, e pelo **II**, norma ligada emitida por entidade ligada ao desporto que, no caso, sequer apontadas para análise e vinculação ao caso concreto. Ao contrário, o fato em si, da ausência de policiamento ou equivalente, está bem pontuado. Assim, pelo artigo **211**, foi CONDENADO, por unanimidade, tendo em vista o fim das regras de excepcionalidade, ao valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), no artigo, observadas a regra do artigo **182** para emissão da guia (50% da condenação). Quanto ao artigo **206**, também houve a unanimidade na CONDENAÇÃO: A conduta de entrega demonstra a ausência de cumprimento pelo Clube, com "fracionamento" do que deveriam ser seus deveres, numa desídia completa, conforme sumulado ("motivados pela equipe do Arouca Barra Cube, que entregou sua relação de jogo às 14:35h, as súmulas do jogo às 14:42h e as carteiras de registro da comissão técnica às 14:46h. Após a conferência das carteiras e assinaturas dos treinadores e capitães, a partida se deu início às 14:55h."), até porque trata-se do Clube mandante, no seu local, que já deveria estar organizado e apto ao horário designado. Multa aplicada: R\$ 150,00 (cento e cinquenta) reais por minuto, totalizando R\$ 3.750,00 (três mil setecentos e cinquenta reais), no artigo, tendo em vista a peculiaridade dos atos sumulados, fazendo o ignorar qualquer cuidado para evitar o retardo ou até mesmo, revelando ações conjugadas. Para fins de emissão de guia, aplicar o art. **182** (50%).

3 – PROCESSO nº 049/2022 – 3ª CD

RESULTADO FINAL:

COMPETIÇÃO: CARIOCA - SUB 11 – PRATA

DENUNCIADO 1: E. C GARNIER, pelo artigo **191** e incisos denunciados, a comissão entende pelo artigo **211** a conduta fica tipificada: casos da não apresentação de força policial ou segurança particular, uma vez que se trata da infra-estrutura imperativa à realização da partida, especialmente da segurança. Ocorre que, inclusive, pelo artigo **191, I**, se tem em mente a lei strictu sensu, e pelo **II**, norma ligada emitida por entidade ligada ao desporto que, no caso, sequer apontadas para análise e vinculação ao caso concreto. Ao contrário, o fato em si, da ausência de policiamento ou equivalente, está bem pontuado. Assim, pelo artigo **211**, foi CONDENADO, por unanimidade, lembrando que há repetição de conduta (embora outra tipificação da Procuradoria) e por tal, somando a dosimetria com o fim das regras de excepcionalidade, foi aplicado o valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), no artigo, observadas a regra do artigo **182** para emissão da guia (50% da condenação).

DENUNCIADO 2: YAGO DE SOUZA SILVA COSTA, a prática da conduta tipificada no art. **257** do CBJD foi reconduzida para o artigo **254 –A**, entendendo pela CONDENAÇÃO sob suspensão de 4 (quatro) partidas.



DENUNCIADO 3: JOSÉ PEDRO ALVES LOPES DA SILVA, a prática da conduta tipificada no art. 257 do CBJD foi reconduzida para o artigo 254 –A, entendendo pela CONDENAÇÃO sob suspensão de 4 (quatro) partidas.

DENUNCIADO 4: JEAN LUKA F. DE MORAES PINTO, pela prática da conduta tipificada no art. 254-A §1o II, houve a CONDENAÇÃO, com suspensão de 06 (seis) partidas. Decisão por unanimidade. OBSERVAÇÃO ACERCA DA EXECUÇÃO DO JULGADO: Para o presente caso, considerando o artigo 162 do CBJD e artigo 50, 2º Lei Pelé, incide a não execução da pena, fazendo constar a advertência da possibilidade de aplicação do parágrafo único do artigo 162, futuramente. Julgamento por unanimidade, condenação e reversão para o caráter pedagógico, exclusivamente.

4 – PROCESSO nº 050/2022 – 3ª CD

RESULTADO FINAL:

COMPETIÇÃO: CARIOCA – ADULTO

Fica extinto o presente feito, acolhida a preliminar de INÉPCIA, por UNANIMIDADE DOS AUDITORES e integrante a manifestação da Presidência, tendo em vista que a denúncia não tem a descrição dos fatos e qualificação dos infratores que reflita o sumulado, inconsistente a peça exordial no que deve conter, na forma do **artigo 79** do CBJD, não sendo o caso de mero amoldar, impossibilitando o julgamento na forma dos preceitos legais e, inclusive, o devido resguardo à ampla defesa e ao contraditório.

5 – PROCESSO nº 051/2022 – 3ª CD

RESULTADO FINAL:

COMPETIÇÃO: CARIOCA - SUB 08 – ESPECIAL

DENUNCIADO: AROUCA, pelo artigo 191 e incisos denunciados, a comissão entende pelo artigo 211 a conduta fica tipificada: casos da não apresentação de força policial ou segurança particular, uma vez que se trata da infra-estrutura imperativa à realização da partida, especialmente da segurança. Ocorre que, inclusive, pelo artigo 191, I, se tem em mente a lei strictu sensu, e pelo II, norma ligada emitida por entidade ligada ao desporto que, no caso, sequer apontadas para análise e vinculação ao caso concreto. Ao contrário, o fato em si, da ausência de policiamento ou equivalente, está bem pontuado. Assim, pelo artigo 211, foi CONDENADO, por unanimidade, tendo em vista o fim das regras de excepcionalidade, ao valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), no artigo, observadas a regra do artigo 182 para emissão da guia (50% da condenação). Quanto ao artigo 213, I, também houve a unanimidade na CONDENAÇÃO: Multa aplicada: R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), até pelas consequências, e perda do mando de campo, já adequada pelo mínimo, por uma partida, na força do parágrafo 1º do mesmo artigo. Para fins exclusivos de emissão de guia e somente para tanto, aplicar o art. 182 (50%).



6 – PROCESSO nº 052/2022 – 3ª CD

RESULTADO FINAL:

COMPETIÇÃO: CARIOCA - SUB 13 – OURO

DENUNCIADO 1: GRAU 10 SECURITÁRIO, pela prática da conduta tipificada no art. 191 I e III do CBJD, readequado para o artigo 211 e, assim, diante da segurança particular registrada, ABSOLVIDO, por unanimidade.

DENUNCIADO 2: PEDRO PAULO F. DA S. OLIVEIRA, pela prática da conduta tipificada no art. 254- A §1º II do CBJD. A manifestação da Comissão foi UNÂNIME para CONDENAR o denunciado na pena de suspensão de 4 (quatro) partidas.

DENUNCIADO 3: YURI ANDRADE MAIA, pela prática da conduta tipificada no art. 254-A §1º I do CBJD. A manifestação da Comissão foi UNÂNIME para CONDENAR o denunciado, na pena de suspensão de 4 (quatro) partidas.

Publique-se para que assim possam gerar seus legais efeitos legais.

Rio de Janeiro, 26 de Setembro de 2022.

Wagner Vieira Dantas
Presidente TJDFS/RJ